



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 444059/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ANNA CLAUDIA RAGAZI, BRUNA APARECIDA ANASTACIO, BRUNA CASSIA DA SILVA, CAMILA SUEMI MARCHINI, CICERO EVANGELISTA, CLAUDETE SOUZA DA SILVA, DAIANE STEFANI RICCI SOBENKO, DALITON FERNANDO CORDACO, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, DICLEIA PEREIRA DE LIMA, EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, FRANCIELI KASSIA RUFATO LEVORATO, GABRIELA PISTA SILVA, GEOVANA BARBERO DE OLIVEIRA, GISELE APARECIDA MARIANI JORGE, ILDENEIDE FERREIRA PELEGRINI, JACQUELINE FERNANDA VIARO, JAINE MEUREN DA SILVA OLIVEIRA, JANAINA DE SOUZA CHIVALSLKI PELLEGRINELLO, LUCIA DE FATIMA MENDONCA, LUCILENE FRANCISCO, MARCIA REGINA FREGNE GARCIA, MARIA JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA ODETE BANDEIRA MORINI, MARILSA ROMILDA BELANCON SILVA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, NATIANNE ROMUALDO DE CASTRO, ROBERTO SUSSUMU NAKAGAWA, ROSIANE RODRIGUES PORCINO, TALITA LUCIANA MOREIRA, VALDIR VENANCIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2268/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Maria Helena. Concurso Público. Edital n.º 01/14. Nomeações complementares. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município de Maria Helena, nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar, promovida pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, em decorrência de Concurso Público

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulamentado pelo Edital n.º 01/2014², referente ao provimento de vagas em cargos de Agente Comunitário de Saúde, Mecânico, Motorista D, Operador de Máquinas pesadas II, Operário, Professor de Educação Infantil, Técnico em Higiene Dental, Assistente Social, Orientador Social, Psicólogo, Professor de Educação Física, Professor de Ensino Fundamental, Farmacêutico, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Dentista, Médico Clínico Geral e Nutricionista³.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9536/22-CAGE-Fase 4 (peça 43), subscrita pelo Assessor Executivo Sigmar Deeke Junior e pelo Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, realizou a análise da fase 4⁴. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Icaraíma, por meio de seu Prefeito, senhor Marlon Rancer Marques, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões⁵.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

³ Foram admitidas(os): ROSIANE RODRIGUES PORCINO, VALDIR VENANCIO, GABRIELA PISTA SILVA, MARCIA REGINA FREGNE GARCIA, JAINE MEUREN DA SILVA OLIVEIRA, DAIANE STEFANI RICCI SOBENKO, ILDENEIDE FERREIRA PELEGRINI, JANAINA DE SOUZA CHIVALSLLI PELLEGRINELLO, ANNA CLAUDIA RAGAZI, LUCIA DE FATIMA MENDONCA, DICLEIA PEREIRA DE LIMA, CICERO EVANGELISTA, TALITA LUCIANA MOREIRA, ROBERTO SUSSUMU NAKAGAWA, DALITON FERNANDO CORDACO, BRUNA CASSIA DA SILVA, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, BRUNA APARECIDA ANASTACIO, GEOVANA BARBERO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA, GISELE APARECIDA MARIANI JORGE, MARIA ODETE BANDEIRA MORINI, MARILSA ROMILDA BELANCON SILVA, JACQUELINE FERNANDA VIARO, CAMILA SUEMI MARCHINI, FRANCIELI KASSIA RUFATO LEVORATO, LUCILENE FRANCISCO, NATIANNE ROMUALDO DE CASTRO, CLAUDETE SOUZA DA SILVA e TALITA LUCIANA MOREIRA.

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁵ O Município de Icaraíma apresentou resposta nas peças 51 e 52 quanto à Fase 4;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4198/24-CAGE-Fase 4 (peça 54), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4ª fase de admissão de pessoal:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: FRANCIELI KASSIA RUFATO LEVORATO, Auxiliar de Serviços Gerais, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Resposta do Ente:

Resposta ao item “a”: À senhora Francieli Kassia Rufato, à época da admissão, isto é, 17/04/2017, assinou declaração de desimpedimento, declarando, portanto, não possuir outro vínculo. Entretanto, após fazer uma pesquisa informal no Portal Transparência do Estado do Paraná, foi verificado que ela possuía o referido vínculo, apontado pelo CAGE, de Auxiliar de Serviços Gerais (20 horas), porém, ressalta-se que tal vínculo (atualmente chamado de Agente de Apoio, pois o Estado do Paraná alterou a nomenclatura) tenha encerrado no mesmo dia da admissão no município de Maria Helena e, adicione-se a isso o fato de também não constar nenhum outro novo vínculo na Entidade Estado do Paraná, após ela se desligar deste. (Anexo | relatório de vínculos da servidora na Entidade Estado do Paraná).

Manifestação da CAGE: Considerando o término do vínculo com a outra entidade, resta superado o apontamento.

b) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão:

DICLEIA PEREIRA DE LIMA, aprovado no cargo de PROFESSOREST-40 HRS, classificado em 20, admitido em 25/05/2017.

JACQUELINE FERNANDA VIARO, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-20 HRS, classificado em 15, admitido em 02/08/2016.

ILDENEIDE FERREIRA PELEGRINI, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-40 HRS, classificado em 16, admitido em 09/05/2016.

GABRIELA PISTA SILVA, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST40 HRS, classificado em 12, admitido em 25/09/2015.

CLAUDETE SOUZA DA SILVA, aprovado no cargo de PROFESSOREST-20 HRS, classificado em 25, admitido em 08/02/2018.

JAINE MEUREN DA SILVA OLIVEIRA, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-40 HRS, classificado em 14, admitido em 08/03/2016.

MARCIA REGINA FREGNE GARCIA, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-40 HRS, classificado em 13, admitido em 09/03/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DAIANE STEFANI RICCI SOBENKO, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-40 HRS, classificado em 15, admitido em 10/03/2016.

JANAINA DE SOUZA CHIVALSILKI PELLEGRINELLO, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-40 HRS, classificado em 17, admitido em 16/02/2017.

ANNA CLAUDIA RAGAZI, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST40 HRS, classificado em 18, admitido em 17/02/2017.

LUCIA DE FATIMA MENDONCA, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-40 HRS, classificado em 19, admitido em 15/03/2017.

MARIA ODETE BANDEIRA MORINI, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-20 HRS, classificado em 13, admitido em 21/03/2016.

MARILSA ROMILDA BELANCON SILVA, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-20 HRS, classificado em 14, admitido em 02/05/2016.

CAMILA SUEMI MARCHINI, aprovado no cargo de PROFESSOREST20 HRS, classificado em 16, admitido em 15/02/2017.

FRANCIELI KASSIA RUFATO LEVORATO, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-20 HRS, classificado em 20, admitido em 17/04/2017.

LUCILENE FRANCISCO, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-20 HRS, classificado em 23, admitido em 07/07/2017.

NATIANNE ROMUALDO DE CASTRO, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-20 HRS, classificado em 24, admitido em 08/02/2018.

Resposta do Ente:

Resposta ao item "B": Solicito esclarecimentos adicionais, pois não entendi o referido item, embora tenha pensado em duas hipóteses:

1) as pessoas não estão na lista de inscritos (menos provável, pois verifiquei no SIAP e o arquivo de inscritos foi devidamente carregado);

2) A nomenclatura do cargo no edital de concurso é diferente do que está cadastrado no SIAP. Isso ocorreu, pois foi colocado o nome errado no edital de concurso, mas, no caso, à princípio, não houve comprometimento do processo em si, uma vez que, é seguida a nomenclatura da lei para ser declarado ao SIAP. Além disso, as funções que as pessoas irão desempenhar são compatíveis com as nomenclaturas expressas no edital, a exemplo, os professores 40 horas são todos utilizados para a educação infantil. De modo geral, diante das pessoas e cargos citados, a correlação de nomenclaturas é a seguinte:

Nome do cargo no edital:	Nome equivalente declarado no SIAP:
Professor do Ensino Fundamental (20h)	Professor – Est- 20 HRS
Professor de Educação Infantil (40h)	Professor – EST – 40 HRS

Manifestação da CAGE: De fato, houve um erro no sistema SIAP devido à mudança da nomenclatura dos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil. Em análise à lista de inscritos (peça 27), foi possível encontrar os candidatos anteriormente relacionados.

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 20/03/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/06/2018.

Resposta do Ente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta ao item “C”: Embora eu soubesse em tese como era O procedimento de carregamento de dados, eu não tinha habilidades suficientes, ainda que eu tenha feito os treinamentos do TCE-PR, para fazer a referida tarefa dentro dos prazos normativos. No caso, o envio do processo de seleção foi feito em duas partes, ou seja, O processo inicial pelo E-contas e o processo complementar pelo SIAP. Some-se a isso, ainda que a atual gestão tenha feito esforços para regularizar a estrutura organizacional, o fato de O município continuar a não possuir um plano de cargos e salários atualizado, pois até hoje, além de outras deficiências, não há clareza na legislação local sobre criação dos cargos, alguns cargos não possuem níveis salariais e a maioria dos cargos efetivos sequer possuem atribuições. Na época, a empresa que fez o concurso também estava se adaptando ao SIAP, tanto que eles não fizeram corretamente os arquivos CSV e eu tive a iniciativa de aprender a fazê-los lendo os documentos de *layout* do TCE, então, é provável que o processo complementar só tenha sido enviado ao término da validade do edital, de modo que só fosse necessário fazer um único processo complementar a fim de evitar erros de carregamento de dados. É importante salientar, ainda que não amenize a irregularidade apontada, que o SIAP folha de pagamentos foi alimentado em todo o referido período de atraso, permitindo, assim, que o TCE-PR pudesse acompanhar, mensalmente, as admissões que foram feitas.

Manifestação da CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018

4. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, assim como pela emissão de **determinação** para que o ente passe a:

- a. Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III, subitem “c” desta Instrução).

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1776/22 da Diretoria de Protocolo (peça 56), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 55.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 279/24 (peça 57), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo **registro** com expedição de determinação, consignando “*que a documentação acostada à inicial demonstra a regularidade da admissão, razão pela qual não apresentamos oposição ao competente registro com emissão de determinação.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1635/24 (peça 59), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, aduz que “*ratifica integralmente a instrução n.º 4198/24 (peça 54)*”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso a proposta de emissão de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:

- a. Nos futuros certames que promover, cumprir os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Maria Helena que, nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁶, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁷ ao Município de Maria Helena que, nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁸, o processo estará encerrado,

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;